



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 544, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A.**, CNPJ nº **07.939.296/0001-50**, por executar serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades ora em apuração foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11.12.2015, através de processo decorrente da **Operação Vidas Secas**, que investigou possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos **TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012** (SEI 1863945) e em diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o **Relatório 201108741**, de 21.07.2011 (SEI 1864623), que considerou as medições realizadas até o **Boletim de Medição nº 25**, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.

4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 1863945 fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor **OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA**, nos quais confirmaram-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.

5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (SEI 1864581, 1864586, 1864589), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.

6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas **OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA**, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras **TECNOSOLO e ECOPLAN** e o gerenciamento a cargo das empresas **CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS**, responsáveis por todos os lotes do PISF.

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1865398).

8. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 08/03/2021, a fim de apurar a responsabilidade da **ARCADIS LOGOS S.A.** (SEI 1867313).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

9. Com fulcro na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que a empresa ARCADIS, executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, conforme os principais elementos de provas pontuadas abaixo e constantes no processo SEI nº 00190.101887/2021-03:

9.1 –ANÁLISE DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O CONSÓRCIO GERENCIADOR (09/2005-MI, 034/2009-MI e 077/2013-MI) E TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO GERENCIADOR

9.1.1 - Registra-se que os Contratos 09/2005-MI (SEI 1864481, fls. 819-836), 034/2009-MI (SEI 1864481, fls. 819-880) e 077/2013-MI (SEI 1864481, fls. 837-854), possuem cláusulas muito semelhantes e sempre tiveram a participação da empresa CONCREMAT nas contratações.

9.1.2 - Transcrevem-se a seguir, trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI, vigentes à época da execução das obras civis dos lotes 11 e 12 ora analisados, em que constam as responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador, com destaque para as alíneas “a”, “d”, “g”, “j” e “k”:

“CLAUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O CONTRATANTE pretende selecionar empresa de Consultoria, isoladamente ou em consórcio, para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa e de implantação da Segunda Etapa do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SAO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL

3.2. Prevê-se. Entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento a serem desenvolvidas:

a) Apoio as atividades de Coordenação Geral do Empreendimento pelo CONTRATANTE;

(...)

d) Apoio na elaboração do Plano Geral de Contratações, na elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados;

(...)

g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras CONTRATADAS para os

diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas;

(...)

j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo CONTRATANTE;

k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos;(...)”.

9.1.3 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação-Geral do empreendimento do PISF; coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.

9.1.4 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como obrigações contratuais, além das decorrentes de lei e de normas regulamentares a de responsabilizar-se integral e diretamente pelos serviços contratados e mencionados em quaisquer dos documentos que integram o contrato, nos termos da legislação vigente e das normas e procedimentos da Administração Federal, citados no Edital e no Contrato, além de reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução, conforme Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada.

9.1.5 - No Termo de Constituição de Consórcio (SEI 1863945, fls. 334-337), de 04/10/2013, cláusula quinta, disciplina que cada empresa consorciada responderá solidariamente pelos atos praticados por qualquer das partes em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação como na fase de execução dos serviços inerentes ao CONTRATO, e seus aditivos, até a aceitação definitiva destes.

9.2 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU, DE 24/07/2013, (SEI 1865311)

9.2.1 – O Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo da CGU, de 24.07.2013, demonstrou que existiram falhas no gerenciamento do empreendimento, má qualidade dos serviços, inconsistências nos quantitativos medidos, execução da obra em desacordo com o Projeto Executivo, pagamentos indevidos (superfaturamentos), ente outros, conforme trechos transcritos abaixo:

"Nas fiscalizações realizadas "in loco", nos Lotes 11 e 06, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas:

*Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. **Supertfaturamento de R\$356.548,50.***

(...)

4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados de forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra?

Com relação a esse ponto, pode-se afirmar, por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição.

Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF, foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações das fiscalizações "in loco", nos Lotes 11 e 06 de obras.

Primeiramente, verificou-se inconsistência de quantitativos medidos e na ordem de execução de serviços correlatos. Na fiscalização do Lote 11, confirmou-se que,

para o caso específico, algumas inconsistências se deviam a declaração inadequada dos serviços no Boletim de Medição. Foi o caso das seguintes constatações:

- Medição e pagamento da totalidade dos serviços de “Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços” e “Administração Local”, com o contrato ainda em execução.*
- Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24 (pagamento indevido – superfaturamento);*
- Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91 (pagamento indevido – superfaturamento), levantado em análise dos Boletins de Medição;*
- Pagamento de R\$ 1.336.122,29 (pagamento indevido – superfaturamento) referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.*

(...)

4.6 A fiscalização da obra está sendo realizada de forma eficiente e efetiva?

A fiscalização das obras é realizada por empresa contratada pelo MI, sendo uma empresa Supervisora em cada lote de obras e uma empresa Gerenciadora para todos os lotes, além de outras funções gerenciais do programa. O Ministério mantém também gestores do seu quadro em campo, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos relacionados a cada lote. Verificou-se que há falhas na fiscalização tanto das empresas contratadas pelo Ministério, quanto na realizada pelo próprio MI.

Nesse sentido, foram acordadas com os gestores as seguintes recomendações:

- a) Aprimorar a sistemática de controle e acompanhamento de contratos realizados pelos gestores de contratos da SIH/MI, por meio de estabelecimento formal de rotinas, de forma a uniformizar os procedimentos realizados. Avaliar a conveniência e oportunidade do estabelecimento dessas rotinas por meio de Manuais Internos, ou por meio de Orientações Normativas, que fundamentem as decisões tomadas por cada gestor.*
- b) Aprimorar os Controles Internos da SIH, no gerenciamento do PISF, em especial o domínio da documentação de suporte do empreendimento para que não haja dependência em relação às empresas Gerenciadora e Supervisoras na tomada de decisões. Essa documentação relaciona-se, no mínimo, a Projetos Executivos, Memórias de Cálculo, Boletins de Medição, Atas de reuniões;*
- c) Gerir de forma organizada o histórico do empreendimento, detendo a documentação atualizada, acompanhada das versões anteriores;*
- d) Exigir da Gerenciadora e da Supervisora o controle dessa documentação sobre o empreendimento, sem o descarte do material, ainda que não esteja mais sendo utilizado, de forma a manter o histórico do empreendimento;*
- e) Aplicar as sanções previstas, em Lei e no contrato, à Gerenciadora e às Supervisoras, caso essas empresas não atendam a contento o objetivo para o qual foram contratadas.(...)*

5. CONCLUSÃO

Além das fragilidades gerenciais, citam-se as deficiências de Projeto Básico e Executivo e de planejamento que não são suficientes e adequados ao empreendimento. Verificou-se que o empreendimento foi iniciado sem os elementos necessários para avaliação das obras a serem executadas e, conseqüentemente, dos respectivos custos. Ao longo das auditorias realizadas, foi possível identificar as fragilidades do planejamento inicial do empreendimento, tendo em vista a quantidade de adequações de projetos – Revisões de Projetos Executivos – que acarretaram nos diversos replanilhamentos, com alteração de custo do empreendimento. (...)

As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficiente e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas. Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação.(...)”.

9.3 – RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU/ ACÓRDÃO Nº 2350/2012 DE 29/08/2012 (SEI 1863945, fls. 30-137)

9.3.1 O Tribunal de Contas da União, por meio do Relatório de Fiscalização nº 004.551/2012-5 e Acórdão nº 2350/2012 em 29/08/2012, constatou a existência de deficiências nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo, cuja responsabilidade de analisar e avaliar eram das empresas do Consórcio Gerenciador, conforme transcrito abaixo:

*“(....)2 - Ausência de fiscalização - Empresas Supervisoras
(...)*

O Contrato 34/2009-MI tem como objeto a execução de serviços de consultoria especializada para o gerenciamento e apoio técnico para a gestão do projeto, que é de titularidade do MI, e não se confunde com as atividades de controle diário realizado pelas empresas supervisoras. Sobre o objeto ao contrato de gerenciamento de obras públicas e atribuições do gerenciador, o professor especializado em Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles conceitua ("Doutrina do contrato de gerenciamento - Hely Lopes Meirelles" fls. 7-9):

*"O objeto do contrato de gerenciamento não é a obra em si mesma mas sim, os serviços técnicos especializados do gerenciador para levar a bom termo o empreendimento, que poderá ser realizado materialmente por qualquer modalidade de contrato de construção ou montagem. **O gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a consecução do empreendimento.***

As atribuições do gerenciador podem ser resumidas nos quatro itens: a) preparação dos documentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos necessários à realização do empreendimento; b) assessoria para as licitações e contratações de obras, serviços e compras; c) programação e coordenação geral dos trabalhos de implantação; d) acompanhamento das obras e serviços, para sua completa e correta realização." (grifos nossos)

Tais atribuições são distintas das atividades de supervisão diária da obra, como realização das medições, controle tecnológico de materiais, preenchimento diário de obras e acompanhamento das frentes de serviços. Essa segregação de funções (entre a empresa gerenciadora e supervisora) mostra [1]se necessária em obras de grande porte, uma vez que o trabalho de coordenação e programação de

uma obra como o PISF deve ser realizada de forma macro, global, distinta do acompanhamento diário da obra, focalizada no controle micro de campo.

Tais serviços de coordenação e programação se tratam exatamente do objeto do Contrato 34/2009-MI com a empresa gerenciadora. Dessa forma, a designação de 4 profissionais no âmbito desse contrato para realização de atividades típicas de supervisão incorre nas seguintes irregularidades: a) fuga à licitação, na medida em que configura contratação direta sem licitação, fora das hipóteses previstas na Lei 8.666/1993; b) falta de planejamento do MI, por não promover tempestivamente a licitação das novas empresas supervisoras; c) desvio do objeto do Contrato 34/2009-MI.

Durante o período de fiscalização, o MI publicou o edital da Concorrência 1/2012, cujo objeto é a contratação de 3 novas empresas supervisoras para o PISF, agora com o escopo dividido em três trechos (I, II e V). No entanto, até o fim desta fiscalização a fase externa do certame ainda se encontrava em andamento. (...)

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

(...)

3.2 - Deficiência nos levantamentos que fundamentam a elaboração dos projetos básico/executivo

3.2.2 — Situação encontrada

(...)

“De acordo com o MI todo o trâmite dos documentos do projeto executivo ocorre por via eletrônica com o uso do sistema Construmanager. Os documentos são adicionados as suas respectivas pastas eletrônicas pelas projetistas, passam pelo crivo da Gerenciadora e então são analisados pela equipe técnica do MI, ocasião na qual ocorre a mudança do status (...).”

9.4 – INFORMAÇÃO Nº 047/2015 – NIP/SR/DPF/PE, de 22.04.2015 (SEI 1864581, fls. 71-93)

9.4.1 – Há diversas citações de trechos dos relatórios de fiscalização da CGU e do TCU, destacando a fragilidade da fiscalização por parte das empresas supervisoras, gerenciadoras e do próprio Ministério da Integração Nacional (MI) nos Lotes 11 e 12, com destaque para indicação de falhas de gerenciamento, conforme trechos da Informação Policial nº 047/2015 – NIP/SR/DPF/PE:

"(...)A partir dos exames realizados, observou-se que o empreendimento apresenta diversos problemas na sua execução, acompanhamento e gerenciamento e que a causa da maioria deles é a deficiência dos projetos, planejamento e acompanhamento da execução da obra. (...)

*B) As divergências entre Projeto Executivo e execução das obras, demonstram a fragilidade do Ministério no gerenciamento do empreendimento. **Mesmo com a contratação de empresa Gerenciadora para todo o empreendimento e de Supervisoras para cada lote de obras, verificou-se que essas divergências não foram suficientes e tempestivamente discutidas entre esses envolvidos para a solução desses problemas.** Como consequência, foi observada a execução das obras em desacordo com o Projeto Executivo sem a avaliação devida das causas que estariam levando a tal situação. (Fonte - RELATORIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO- CGU);*

(...)

D) Além de irregularidades pontuais verificadas em análises de contratos e em inspeções físicas realizadas nos Lotes 01,11 e 06, verificou-se, ao longo dos

trabalhos, que fragilidades gerenciais vêm impactando negativamente a execução das obras. (Fonte - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO-CGU)”.

(...)

H) Verificamos que ainda existem fragilidades nos controles internos do Ministério, tendo em vista o alto índice de alterações contratuais e, inclusive, ajustes nos Projetos Executivos, após a execução dos serviços, demonstrando que o MI não tem o domínio sobre o que será executado. (Fonte - RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO nº 201108739 - CGU) (...)

2 - A obra está sendo executada de acordo com os Projetos Básicos e Executivos?

Devido às falhas de planejamento e projetos, as obras não foram executadas de acordo com o Projeto Executivo. Foram verificadas discrepâncias entre os Projetos Executivos e o declarado em Boletins de Medição, justificado pela realidade de campo se mostrar diferente da projetada. As execuções em desacordo com o Projeto Executivo só não foram mais freqüentes, em razão dos consideráveis ajustes sofridos pelo aludido Projeto ao longo da execução das obras, acarretando replanilhamentos contratuais. No entanto, verificou-se que, mesmo com os replanilhamentos, ainda ocorreram casos de execução em desacordo com o projeto e com o planejamento, pois os replanilhamentos, que deveriam ter a finalidade de se adequar aos projetos revisados e concluídos, foram realizados em desacordo com os mesmos.

3 - Os serviços estão sendo executados de acordo com o contrato e especificações técnicas?

Verificaram-se serviços executados em desacordo com as especificações técnicas contratadas, gerando como consequência, pagamentos indevidos e/ou antecipados, ou serviços de má qualidade. Projeto de qualidade e completo é instrumento fundamental que auxilia tanto as empresas na execução de serviços com qualidade e de acordo com as especificações, quanto os responsáveis pelo acompanhamento, para identificação de falhas na execução.

9.5 - TERMO DE DECLARAÇÕES DE JOSÉ GUILHERME SANTOS PALHARES EM 28.09.2017 À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL DA POLÍCIA FEDERAL (SEI 1864562, fls. 2.196-2197)

9.5.1 – Em depoimento prestado em 28.09.2017 à Polícia Federal, do Sr. José Guilherme Santos Palhares (Servidor de Carreira do MPOG, cedido ao MI desde 2009), destacam-se os trechos relevantes, em que afirma que a obra de Transposição do Rio São Francisco foi planejada pela LOGOS/CONCREMAT e posteriormente pela ARCADIS LOGOS/CONCREMAT, definindo inclusive a necessidade de se contratar uma empresa para fazer a supervisão das obras, haja vista que o Ministério da Integração Nacional não dispunha de equipe técnica especializada, que todos os projetos (básico/executivo) passavam pela análise e aprovação do Consórcio Gerenciador, entre outros:

(...) QUE a obra de Transposição do Rio São Francisco foi planejada pelo Consórcio LOGOS/CONCREMAT, que depois veio a se chamar ARCADIS/CONCREMAT; QUE esse consórcio é denominado como gerenciador da obra; QUE todos os projetos e operações passam pelo gerenciador para análise e aprovação; QUE foi o consórcio que estabeleceu que haveria uma empresa para fazer a supervisão de obras uma vez que o Ministério não dispõe de equipe técnica para tal; QUE foi então contratado um consórcio do qual faziam parte ECOPLAN/TECHNE/SKILL; (...).”

9.6 - TERMO DE DECLARAÇÕES DE EDUARDO JORGE MIANA EM 11.12.2015 à Superintendência Regional de São Paulo da Polícia Federal (SEI 1864022, fls. 580-583)

9.6.1 - Em depoimento prestado em 11.12.2015 à Polícia Federal, o Sr. Eduardo Jorge Miana (Diretor Executivo da CONCREMAT), informou:

“(…) QUE trabalha na empresa Concremat desde setembro de 2001; QUE começou na empresa como diretor da área de Energia, fundando a Divisão de Energia da Concremat; QUE passou a ser diretor executivo da área de Energia, há cerca de cinco anos; QUE dirigia os contratos e acompanhava a sua gestão; (...) QUE a Concremat, juntamente com a Arcadis/Logos, integrando um consórcio, foram as contratadas responsáveis pelo gerenciamento das obras da transposição do Rio São Francisco; QUE o primeiro contrato celebrado entre o consórcio Concremat/Arcadis Logos e o Ministério de Integração Nacional foi firmado em 2005, ao que se recorda; QUE esgotado o prazo do contrato, no ano de 2009 foi feita nova licitação, com nova vitória do mesmo consórcio, para a continuidade do gerenciamento; QUE em 2014, novamente esgotado o prazo do contrato, nova licitação foi feita, e nova prorrogação ocorreu com o mesmo consórcio; QUE as obras da transposição começaram por volta de 2004 ou 2005; QUE desde o início do contrato, na maior parte do tempo, o declarante atuou como diretor do contrato de gerenciamento da transposição, por parte da Concremat;(…) QUE como diretor do contrato celebrado com o Ministério, de fato era o responsável pelo atendimento de todas as atividades elencadas na cláusula terceira do contrato, mas não era o executor destas atividades; QUE era responsável pela equipe que cumpre tais atividades; QUE não exerceu pessoalmente nenhuma destas atividades, sendo que era o superior hierárquico da equipe de pessoas que executavam estas atividades; QUE esclarece que a responsabilidade da medição era de empresas fiscalizadoras, as quais não tinham relação com a Concremat; QUE cada um ou dois lotes tem uma empresa fiscalizadora diferente; QUE a Concremat recebe as informações sobre o resultado das medições feitas por estas empresas fiscalizadoras, e em seguida computa o resultado e gerencia estas informações, repassando-as ao Ministério da Integração Nacional; QUE a Concremat não teria, portanto, qualquer responsabilidade sobre eventuais erros em fiscalizações feitas por estas empresas; QUE perguntado sobre fiscalizações de órgãos públicos sobre a regularidade da obra, esclarece que ao que tem conhecimento, há cerca de quatro ou cinco anos, o Tribunal de Contas da União apontou supostas irregularidades com relação a sobrepreço da mão-de-obra; QUE o consórcio Concremat/Arcadis, bem como o Ministério da Integração, foram notificados pelo TCU, na época, e apresentaram defesa;(…) QUE questionado sobre as irregularidades nas obras, apontadas em relatórios do TCU e da CGU, esclarece que a função da Concremat/Arcadis é receber os dados constatados e repassá-los ao Ministério;(…)”.

9.6.2 – Destaca-se que, de acordo com a declaração do Sr. Eduardo Miana, como Diretor do Contrato, ele era responsável por todas atividades elencadas na cláusula terceira do contrato. Dentre as atividades podemos citar a de acompanhar a análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI, além do controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outras.

9.6.3 – Na declaração ainda informa que *“recebia as medições realizadas pelo consórcio fiscalizador, computava resultado e gerenciava as informações repassando ao MI”*. Apesar de declarar que a Concremat não tinha responsabilidade sobre eventuais erros em fiscalizações, tinha o CONSÓRCIO GERENCIADOR a obrigação, conforme cláusula quinta do contrato de reparar, corrigir erros, se verificado vícios, defeitos, incorreções na execução do contrato;

9.6.4 – A consequência dessa provável falha na análise/avaliação do projeto executivo do Lote “D” (que englobava os lotes 11,12 e 13) foi a geração de diversos aditivos com acréscimos de valores em relação aos Contratos nº 29/2008 MI e nº 30/2008-MI;

9.6.5 – Verificou-se ainda que o CONSÓRCIO GERENCIADOR demonstrou conduta omissiva no acompanhamento e nos controles físico e financeiro das obras de engenharia, deixando de identificar irregularidades apontadas pela CGU e TCU, com a consequente execução das obras de engenharia, em desacordo com o projeto executivo, sem que houvesse uma avaliação com os envolvidos sobre as

possíveis causas dessas irregularidades, demonstrando ineficiência no gerenciamento do Contrato.

9.7 - LAUDO nº 364/2016 SR/PF/PE (SEI 1864521, fls. 1394-1400)

9.7.1 – Conforme Laudo nº 346/2016 SR/PF/PE há fortes indícios de que teria ocorrido direcionamento de licitação, haja vista que mesmo antes da publicação do edital licitatório da Concorrência nº 11/2009, ocorrida em 23.09.2009, o mesmo fora revisado em data anterior pela própria empresa CONCREMAT, vencedora do certame, que originou o Contrato nº 34/2009 – MI vencido pelo Consórcio Gerenciador:

“Consta no DVD encaminhado pela perícia, vários arquivos “.doc”, originários do processador de textos Word, relevantes que demonstram uma sequência de alterações em documentos cujo texto são modelos de editais licitações e contratos realizados pelo MI (Ministério da Integração Nacional), cujo objeto é Serviços de Etapa de implantação do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. Essas alterações, segundo consta na data de criação dos arquivos, são anteriores a data de publicação dos editais, fato que demonstra fortes indícios de direcionamento da licitação. Da lista gerada pelo indexador que consta no DVD, classificando a lista por ordem da data de criação dos arquivos, temos alguns exemplos desses arquivos: 'Arquivo de nome “Edital 09-01 -2008 rev. Marcia. ” Data de criação do arquivo no computador onde fora gravado o DVD é 14/01/2009. (Versão impressa em anexo),” o conteúdo do arquivo acima descrito foi modificado dia 12/2/2009 (data de criação do arquivo no computador onde fora gravado o DVD em análise) e renomeado para “Edital 10-02-2008 rev. SYLVIA”. (Versão impressa em anexo)(...)”

9.8 - Laudo Pericial nº 607/2014SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, (SEI 1863945, fls. 209- 255)

9.8.1 - Laudo Pericial nº 607/2014SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, com escopo nos Lotes 11 e 12, do Trecho V, do Eixo Leste, os quais confirmaram fortes indícios de “superfaturamento por quantidade” já apontados pelo TCU e CGU:

“(…) Com base nos dados coletados dos documentos citados, organizou-se uma planilha (Anexo I) onde foi possível consolidar as informações, aferindo-se as diferenças existentes entre a previsão do Projeto Executivo e as indicações registradas nos desenhos anexos à medição nº 26. É importante destacar que a informação acerca dos desenhos técnicos das seções transversais do canal disponibilizada junto a medição nº 26 não contempla todas as estacas, bem como existem algumas poucas seções medidas que não eram previstas no Projeto Executivo. Para efeito deste estudo, a comparação só foi realizada quando a informação sobre a cota do terreno estava disponível tanto no Projeto Executivo quanto na medição nº 26. Foram desconsideradas também as estacas de numeração não inteira.

Isto posto, passemos as conclusões desta análise:

(a) Das 2.095 (duas mil e noventa e cinco) estacas de interesse ao estudo previstas no Projeto Executivo, foi possível realizar o confronto com 2.033 (duas mil e trinta e três) estacas, o que representa uma amostra bastante significativa de mais de 97% do conjunto total.

(b) Do total de estacas confrontadas, 1.375 (um mil, trezentos e setenta e cinco) tem seção predominantemente do tipo "corte" e suas medições (cota do terreno natural) são, em média, 34cm (trinta e quatro centímetros) acima do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em AUMENTO do volume de corte.

(...)

*(d) Dentre as estacas confrontadas que tem seção predominantemente do tipo "corte", 165 (cento e sessenta e cinco) estacas, ou 12% (doze por cento) deste conjunto, apresentam medições (cotado terreno natural) que são, em média, 12,5cm (doze vírgula cinco centímetros) abaixo do nível das estacas previstas no Projeto Executivo o que acarreta em DIMINUIÇÃO do volume de corte. Ao se aferir as divergências que são, exclusivamente, no sentido de AUMENTAR o volume de corte, as medições (cota do terreno natural) são, em média, 40,5 (quarenta vírgula cinco centímetros). Ou seja, pode-se concluir que **quando as divergências ocorrerem no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude maior que 3(três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto.***

(...)

Diante das constatações consignadas, verifica-se, claramente, que as divergências observadas ocorreram, na sua maioria, no sentido de onerar o contrato original, firmado com base nos elementos constantes do Projeto Executivo. Afinal, seria esperado, em condições normais, que as divergências, decorrentes de eventuais erros, quer sejam decorrentes de projetos ou outra causa qualquer, obedecessem uma distribuição equilibrada, tendendo a uma simetria quando dispostos graficamente. Assim, os "erros" aconteceriam para os dois lados, tanto no sentido de onerar quanto desonerar o contrato original. No caso concreto em análise ficou demonstrado que as divergências são, em sua maioria, no sentido único de onerar o contrato original, evidenciando um desequilíbrio anormal do comportamento dos fenômenos (erros), caso eles ocorressem aleatoriamente."

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

10. A CPAR entende que a pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A** executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

IV – CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A** para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Intimação:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente;
- especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

12. A pessoa jurídica pode acompanhar o processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos (artigo 14, parágrafo 1º, IN CGU nº 13, de 08/08/2019).

VI – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

13. A pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A.**, pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [“https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
- Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.

b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

- 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.





Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL**, **Presidente da Comissão**, em 27/05/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 27/05/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1965776 e o código CRC 271856B5

Referência: Processo nº 00190.101887/2021-03

SEI nº 1965776